



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 546/2013 – GP

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 1113

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOARES PONTICELLI
Presidente da Assembleia Legislativa
Florianópolis – SC

Florianópolis, 2 de abril de 2013.

*Ac. Diretor Legislativo q/1
lê-se no Expediente da
Mes e autu-a na form
regimental.*

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Carlos
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

04/04/2013

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Acrescenta o número 11, itens I a IV e respectivas notas na Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar n. 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispões sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei Federal n. 10.169, de 2000”, aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte, acompanhado da respectiva justificativa.

Reitero protestos de consideração e apreço.

Lido no Expediente

25ª Sessão de 09/04/13

As Comissões de: _____

- Justiça

- Finanças

- Trabalho

Secretário

[Signature]
Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE

ALBES SEC. GERL 03/ABR/2013 14:57





Acrescenta o número 11, itens I a IV e respectivas Notas, na Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000.

Art. 1º A Tabela I – Atos do Tabelião – da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 11, com a seguinte redação:

“11 – Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11 441/2007:

I – Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) atualizáveis;

II – Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até R\$ 100.000,00: metade (50%) do valor máximo fixado no ANEXO 1;

III – Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00: valor máximo (100%) fixado no ANEXO 1; e

IV – Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo seja superior à cifra de R\$ 500.000,01: uma vez e meia (150%) o valor máximo fixado no ANEXO 1;

NOTAS:

1ª - No caso de escritura pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª - Os emolumentos serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

3ª - Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre a doação, instituição de usufruto e cessão de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª - A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada Lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Florianópolis.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa inserir na Tabela I – Atos do Tabelião, do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar n. 156/1997 com as alterações posteriores), rubrica específica para a cobrança de emolumentos relativos aos atos notariais decorrentes da Lei federal n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007.

Atualmente, consoante estabelece a Circular n. 01/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça, a cobrança de emolumentos relativa às escrituras públicas de inventário e partilha, de separação consensual e divórcio consensual é aquela praticada para as escrituras em geral.

Embora o critério de cobrança disposto no Regimento de Custas e Emolumentos (atualmente vigente), no que se refere à cobrança de emolumentos para os mencionados atos, atenda as disposições da Lei federal n. 10.169/2000, que regula o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, ele não é contemporâneo à Lei n. 11.441/2007.

Salienta-se, ademais, que o atual critério de cobrança de emolumentos pela lavratura de escritura com partilha de bens, no contexto do mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes (2ª Nota Explicativa da Tabela I do RCE) enseja a cobrança sobre cada bem que compõe o acervo, sendo ela integral sobre o bem de maior valor, mais 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais.

Assim, se a escritura versar sobre vários bens, e nesta hipótese podem ser tanto bens móveis quanto imóveis, dúvida não há que o atual critério torna mais oneroso o ato para o usuário do serviço.

Nesse aspecto, vale destacar, não raras vezes, dependendo da quantidade de bens envolvidos na escritura, o valor cobrado na esfera do extrajudicial, supera o valor que seria cobrado caso o usuário utilizasse a via judicial para o mesmo ato. Isto porque, a cobrança de custas judiciais é limitada a um teto (aproximadamente R\$ 3.100,00), independentemente do número de bens a serem partilhados.

Em virtude disso, o atual critério de cobrança é incompatível com o disposto na Resolução n. 35, do Conselho Nacional da Justiça, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Diante desse contexto, entende-se oportuno rever o atual critério de cobrança de emolumentos com o intento de cumprir o elevado propósito revelado na citada Resolução do CNJ, qual seja, a fixação da exata correspondência, ou pelo menos próxima dela, da cobrança de emolumentos em cotejo com o efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração desses serviços.

Por tal razão, propõe-se a alteração da Tabela 1 – Atos do Tabelião, a fim de se tenha um parâmetro de cobrança próprio mais benéfico para os usuários que recorrem aos serviços prestados pelo Tabelião de Notas, uma vez que ele está autorizado pela inovação introduzida pela aludida Lei, à prática de atos que até então somente podiam ser realizados na esfera judicial.

Mais benéfico porque as escrituras que versam sobre inventário, partilha, separação e divórcio não podem ser equiparadas às escrituras "com valor", como as de compra e venda, permuta e outros negócios jurídicos, os quais não possuem as mesmas características das ora mencionadas escrituras.

Destaca-se, ainda, que a referida Lei prevê a isenção desses atos para as pessoas que se declararem pobres sob as penas da lei.

Todavia, cumpre esclarecer que, com esta medida, não se estará negando ao Tabelião de Notas o direito de receber a devida contraprestação pelos serviços prestados, pois ele será ressarcido com a receita proveniente dos Selos de fiscalização, nos termos do art. 33 do Regimento de Custas e Emolumentos.

Diante disso, faz-se necessário suprir a necessidade de complementar o Regimento de Custas e Emolumentos, no sentido da criação de rubrica específica para a prática de atos decorrentes da Lei em comento.